RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.512 - RS (2019/0048139-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	C A S
ADVOGADO	:	MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por C A S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 70079853743, assim ementado (fl. 231):

> HABEAS CORPUS . *CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*
>
> *NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. TEMA JÁ ENFRENTADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *A necessidade e a adequação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente já foram apreciadas por este Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n o 70077603637 em 16-5-2018, oportunidade em que se assentou a regularidade da custódia.*
>
> *Inexistindo alteração da situação fática dos autos, descabe novo enfrentamento do tema.*
>
> *PACIENTE FORAGIDO. COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS POR INTERMÉDIO DA DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA. PRETENSA COOPERAÇÃO COM O TRÂMITE DO FEITO ORIGINÁRIO QUE NÃO SE SOBREPÕE À NECESSIDADE SEGREGATÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *O comparecimento do paciente aos atos processuais por intermédio da defesa técnica constituída, já que foragido, e a pretensa cooperação com o trâmite do feito originário, conforme manifestado na impetração, são circunstâncias as quais não se sobrepõem à necessidade segregatória para garantia da ordem pública em face da gravidade concreta do ocorrido e do prognóstico de que o beneficiário, em razão de seus antecedentes, possa tornar a delinquir. Higidez dos argumentos que consubstanciaram a prisão ante tempo e que foram reafirmados por ocasião do julgamento à unanimidade de anterior habeas corpus.*
>
> *CORRÉUS AGRACIADOS COM LIBERDADE PROVISÓRIA. EQUIPARAÇÃO DE SITUAÇÕES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE.*

> *À ausência de substratos que evidenciem similitude de circunstâncias fático-jurídicas entre o paciente e corréus agraciados com liberdade provisória, inviável cogitar de equiparação de suas situações e concessão da benesse cumulada com medidas diversas. Inocorrência de ofensa ao postulado da isonomia.*
>
> *ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA.*

No presente recurso, sustenta a defesa do recorrente não estarem presentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, destacando a primariedade do recorrente.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva decretada.

É o relatório.

Decido.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC 487.588/RS, em trâmite perante esta Corte Superior, e em ambos se ataca acórdão o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 70079853743.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.*
>
> *MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente recurso em *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator